

## Parecer Jurídico nº 131/2024

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº.: 6.2024-00003

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM SHOW DA CANTORA (MARI FERNANDEZ), PARA ANIMAR O FESTEJOALUSIVO À COMEMORAÇÃO DO 36° ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DE MÃEDO RIO - PA.

Ref.: Análise de procedimento e Minuta de Contrato.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕESE CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 6.2024-00003. CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N° 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N°. 01/2024. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃODE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM SHOW DA CANTORA (MARI FERNANDEZ), PARA ANIMAR O FESTEJOALUSIVO À COMEMORAÇÃO DO 36º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DE MÃEDO RIO – PA.

Com efeito, foram colacionados documentos para a análise jurídica, entre os quais merecem destaque:

- I Documento de Formalização de Demanda DFD (ofício 127/2024);
- II Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- III Estudo Técnico Preliminar ETP;
- IV- Despacho informando Reserva Orçamentária;
- V- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- VI Autorização para abertura de procedimento de inexigibilidade





VII - Juntada de propostas comerciais e documentos de habilitação;

VIII - Notas fiscais;

IX - Parecer Técnico:

XX- solicitação de despesa;

XI – Declaração de suplementação orçamentária;

XII- Solicitação de abertura de processo administrativo;

XIII- Decreto Municipal 32/2024;

XIV- Autorização;

Cumpre registrar, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

É o relatório. Opina-se.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

## 2.1. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8°, §3°, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública (art. 5° da Lei nº. 14.133/21).

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, embora seja obrigatório, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020).

Apesar disto, deve-se salientar que, não obstante determinadas observações sejam feitas sem caráter vinculativo, elas visam à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. <u>Apesar disto, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção</u>. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





## 2.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessoradano controle prévio de legalidade, conforme estabelece os artigos 53, §4°, e 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seustermos aditivos.

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

# 2.3. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que



melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (omissis)(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, conforme o estipulado nos termos do Art.74, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério de singularidade da profissional do setor artístico, visto que a artista é considerada uma das grandes vozes femininas da música brasileira. Seu talento e versatilidade enquanto cantora e compositora é tamanho que é expressado por meio de mais de 31 milhões de ouvintes no Spotify, mais de 02 bilhões de visualizações no YouTube, mais de 03 Bilhões de streams nas plataformas de música e 10 milhões de seguidores nas redes sociais.

Portanto, os critérios e requisitos legais encontram-se preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especialnos casos de: (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, <u>afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.</u>

Outrossim, importante atentar para exigência de documentos a serem apresentados, com vistas a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei14.133/2021. Assim veiamos:

0



#### 2.4. DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

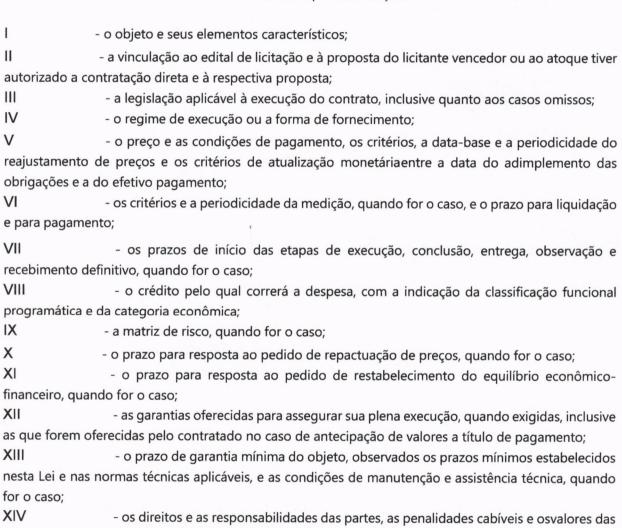
multas e suas bases de cálculo;

licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XV

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na

- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;





XIX

- os casos de extinção.

# 2.5. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES

No caso em tela, fora juntado aos autos o Decreto de nomeação do agente de contratação e Comissão de Contratação, nos termos do art. 7º e 8º da Lei de Licitações.

É a fundamentação.

# 3. CONCLUSÃO

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização inexigibilidadede licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do presente processo de inexigibilidade de licitação, de modo a recomendara aprovação das minutas.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-Pa, 12 de abril de 2024.

Halex Bryan Sarges da Silva PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL DECRETO Nº 001/2022 OAB N° 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022.

Advogado OAB/PA Nº. 25.286.



## 2.3.3. DO ORCAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Na mesma linha, extrata-se, do presente caso, que o Município realizou pesquisa de estimativa de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos – notadamente através de juntada de notas fiscais eletrônicas -, em consonância com os parâmetros previstos no art. 23 e art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Da mesma feita, pelas razões acima, o preço encontra-se devidamente justificado (art.

72, VII).

Por fim, impende ressaltar que os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

# 2.3.4. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O documento substanciado no Despacho informando existência de Reserva Orçamentária, e no qual também se evidencia a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, atendendo, portanto, ao disposto no caput do artigo 72,IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### 2.3.5. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério de empresa com exclusividade para a artista renomada e de interesse desta municipalidade, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o órgão contratante deve se balizar por este critério de julgamento.

## 2.3.6. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Com esteio no art. 72, VIII, da Lei nº. 14.133/21, verifica-se dos autos que a autoridade competente autorizou a abertura do processo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Ao mais, registre-se que a Administração contratante deve dar publicidade ao ato de autorização para abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação supramencionado ou ao extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único).

